

Acórdão: 15.100/01/1^a
Impugnação: 40.10103113-86
Impugnante: Angela Benedito Fernandes
PTA/AI: 01.000137351-26
CPF: 329.199.056-00 (Autuada)
Origem: AF/Curvelo
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Ocorre o fato gerador do imposto na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso I do RICMS/96. A Impugnante, pessoa física, reveste-se da condição de contribuinte do imposto quando realiza importação de mercadorias, a teor do art. 15 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 05/06) sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS, devido pela importação de bens, efetuada através de Declaração de Importação, com desembaraço em 26 de fevereiro de 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 32/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/51.

DECISÃO

Na ordem proposta pela Autuada, em sua peça impugnatória, a primeira matéria por ela argüida, é a que se dera a errônea eleição do sujeito passivo. Justifica, para tanto, que tratara a compra diretamente com o representante da empresa remetente da mercadoria, a um preço fechado. Alega, ainda, que, da Guia de Importação (fls. 43), consta como representante da remetente da mercadoria uma pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida em São Paulo – SP.

Analisando, primeiramente, a guia de importação de fls. 43, realmente encontra-se no texto da mesma que o representante da remetente da mercadoria é a Medical Image Indústria e Comércio Ltda. Este dado encontra-se no campo 14, do “representante, no Brasil, do fabricante e/ou exportador”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, nesta mesma guia, tem-se que o importador é a Autuada. Corroborando esta informação, toda a documentação de fls. 13/16 e 18/30 prova que a importadora era a própria Autuada. Em nenhum documento apresentado nos autos, seja anexado à autuação, seja à impugnação, há a afirmação de que a importadora seja outra pessoa, que não a Autuada. Até mesmo recibos foram expedidos em nome da Autuada, notas fiscais de serviços, DARF, DOC, etc.

A alegação de que tratara preço fechado pela compra da mercadoria (equipamento médico) com o representante do exportador, em São Paulo, é tão somente uma alegação solteira, pois não há nos autos uma só prova neste sentido.

Ao contrário, as provas documentais são convergentes, expressas e diretas no sentido de que a importadora é a Autuada, pessoa física. Não há dúvida.

Se outro foi o pacto entre a Autuada e a representante da exportadora, o campo destas discussões é do Judiciário e restrito à estas (Autuada e representante da exportadora), em nada alcançando este PTA.

A alegação de que a autuação confronta com julgados do Supremo Tribunal Federal não pode ter a acolhida no sentido de extinguir, na esfera administrativa, a obrigação tributária, pois a competência deste Conselho é diferente da competência do Supremo Tribunal Federal. Se aquele Poder compete a verificação da constitucionalidade, neste Conselho, por força do art. 88, I, da CLTA, está excluída a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo. Se a competência é distinta, não há como se exigir que, jurisprudencialmente, sejam uníssonos.

Conforme se infere do próprio Auto de Infração, no seu campo “Infringência/Penalidade”, os dispositivos da legislação tributária pertinente e aplicáveis ao fato descrito no relatório do mesmo Auto. Se existe legislação, a este Conselho, por força do art. 88, I, da CLTA, compete obedecê-las e reconhecer a aplicação das mesmas.

Assim, por tudo o que dos autos consta, a importadora é a Autuada, correta está a eleição do sujeito passivo, como corretas estão as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

/MDCE/br

